**PROCESSO**: **N º** 2000-14465/2017

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO TRATATAMENTO DE KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-14465/2017, em 01 (um) volume, com 110 (cento e dez) fls., que versam sobre os pagamentos dos serviços prestados ao paciente **KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO** referente ao tratamento domiciliar diário de 12 (doze) horas, realizado no mês de Junho/2017 nos dias 01 a 08 e 28 a 31 (doze dias), provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0716237-5.2015.8.02.0001, através da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$10.416,00 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do Processo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-14465/2017, conforme segue adiante:

**1 – OFÍCIO –** Às fls. 02, constata-se o Ofício nº 310/2017 da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, datado de 25/07/2017, de lavra da Presidente, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando providências para o cumprimento das determinações da decisão judicial.

**2 – DO ATENDIMENTO AO PACIENTE** – Às fls. 03/41, verifica-se a lista de medicamentos utilizados no mês de junho/2017, além dos relatórios de acompanhamento do paciente **KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO**.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 44/48, e 97/101, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), com algumas vencidas.

**4 – DA NOTA TÉCNICA –** Às fls. 67/69, verifica-se a Nota Técnica nº 308/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados, considerando que o paciente não recebeu o atendimento de acordo com a proposta do serviço, sugerindo que seja feita a reavaliação com Associação Pestalozzi e a SESAU, com relação aos valores anteriormente acordados. Ressalte-se que não ocorreu a devida reavaliação.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** apresentou a nota Fiscal **nº 433** (fl. 76), datado de 19/10/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela Assistente de Administração, Josineide Lins da Silva - Matrícula nº 865251-1, no dia 18/10/2017. Contudo, há de se salvaguardar esse documento fiscal, até que seja feita a reavaliação de valor, solicitada através da Nota Técnica Nº 308/2017 (fls. 67/69), emitida pela Médica-Auditora/GEAUD/SESAU, Lidian Navarro de Araújo Aguiar.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento às fls. 105.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 106, verifica-se a INEXISTÊNCIA DE CONTRATO entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**8 – AUSÊNCIA DA DESCISÃO JUDICIAL** – Em análise dos documentos acostado aos autos, não foi localizada a Decisão Judicial proferida de forma favorável ao paciente.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 (fl. 109), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **REAVALIAÇÃO DE VALOR** -Que o órgão negocie a reavaliação de valor junto à empresa **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04)**, em atendimento ao resultado da Auditoria feita nos serviços realizados, relatado na Nota Técnica Nº 308/2017 (fls. 67/69).

III. **NOTA DE EMPENHO** – Após reavaliação do valor cobrado pelo serviço, que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam** atualizadas quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“IV”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor reavaliado, possivelmente com desconto.

Maceió, 24 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**